

CAMARA MUNICIPAL DE PITANGA

www.pitanga.pr.leg.br

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106 Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná camara@pitanga.pr.leg.br

Parecer jurídico nº 24/2023

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga Assunto: Contratação direta – Treinamento de servidores

> EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CURSO IN COMPANY. DE CAPACITAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

- 1. Cuida-se de consulta técnico-jurídica elaborada pela Presidência da Câmara Municipal acerca da possibilidade de contratação direta de curso in company para treinamento de servidores do órgão, em atendimento à solicitação do Departamento de Administração (fl. 2).
- 2. Entre os documentos que instruem os autos, destacam-se: propostas e pesquisas de preço, além de informação contábil.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

3. A Lei nº 8.666/93 elenca no art. 25 as possibilidades de inexigibilidade de licitação, isto é, as situações que permitem ao Poder Público a contratação direta de particular sem a deflagração de procedimento licitatório, dentre elas, a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização¹.

sandro Silva Raimundo
Procurador OABIPR Nº 51,618

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Centro Administrativo 28 de Janeiro www.pitanga.pr.leg.br

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106 CEP 85.200-000 - Pitanga camara@pitanga.pr.leg.br

Realizando uma comparação da hipótese aventada pelo Departamento de Administração com os documentos que instruem o processo, denota-se a possibilidade de contratação nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU DE 05.02,2010, S. 1, p. 99. Ementa: projeto de súmula do TCU, segundo a qual "a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do servico e notória especialização do contratado" (acórdão nº 133/2010 - Plenário) [grifei]

5. No mesmo sentido manifesta-se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Atos de Contratação. Inexigibilidade de licitação. Contratação direta de empresa para ministrar curso in company direcionado aos servidores deste Tribunal de Contas. Serviço técnico especializado de natureza singular destinado a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Pela formalização da avença. Acórdão 1339/2018. Processo 212280/18.

- Quanto à avaliação da singularidade do serviço, é preciso salientar que embora se possa encontrar no mercado vários cursos ou eventos que tratam da matéria, a natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição, em especial pelo grau de confiança envolvido².
- 7. Ainda nos termos do entendimento do Tribunal de Contas da União: "O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993

Procurador
OABIDE N 51,618

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [grifei]

² Súmula nº 39 do TCU: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993."





Centro Administrativo 28 de Janeiro www.pitanga.pr.leg.br

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106 CEP 85.200-000 - Pitanga camara@pitanga.pr.leg.br

não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado" (Acórdão 2993/2018).

- 8. É exatamente o que se percebe no desenvolvimento de evento de treinamento e capacitação. Do ponto de vista fático, há muita dificuldade de se eleger um elemento objetivo que possa permitir a realização de licitação, pois os profissionais ou entidades são incomparáveis, inviabilizando a competição. Assim, reconhece-se que é a discricionariedade da Administração que avaliará se o curso é adequado aos seus objetivos, o que não significa que a escolha de determinado contratado não deva ser devidamente justificada, à luz do que dispõe inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.
- 9. Quanto à notória especialização, é necessário que o gestor, ao eleger o prestador do serviço, verifique os dados curriculares do docente, de forma que se possa constatar elementos que permitam aferir a capacidade para execução do objeto.
- 10. O Departamento Financeiro indica a disponibilidade de recursos de ordem orçamentária para suportar as obrigações oriundas da contratação (Lei nº 8.666/93, art. 7°, § 2°, III).
- 11. Nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/93, diante do valor do objeto, a elaboração de instrumento de contrato é dispensável, sendo possível sua substituição por nota de empenho.
- 12. Como tal contratação não se diferencia das contratações realizadas mediante prévia licitação, devem ser exigidos os mesmos documentos previstos para habilitação se ela fosse realizada.
- 13. Por fim, nota-se que o Departamento de Administração solicita a realização de curso in company, modalidade diversa do que a Câmara Municipal tem adotado, qual seja, cursos abertos presenciais com programas

Leandro Silva Ramundo Procurador OABIPR Nº 51 818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

www.pitanga.pr.leg.br

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106 Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná camara@pitanga.pr.leg.br

pré-definidos pelo fornecedor.

- 14. O curso in company, em termos de eficiência e economicidade, parece ser mais vantajoso que os cursos abertos presenciais, permitindo a construção de um programa personalizado apto a atender a demanda específica da Administração e, ainda, evitando o deslocamento de servidores da repartição e pagamento de diárias.
- 15. Ademais, esta Procuradoria insistentemente tem recomendado ao gestor a opção por cursos on line.

CONCLUSÃO

- 16. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de contratação de curso in company, se assim o gestor entender conveniente à Administração Pública, recomendando-se:
 - a) justificativa para a escolha do contratado, inclusive do preço proposto;
- b) a exigência da mesma documentação apresentada nas habilitações das licitações realizadas pela Câmara Municipal de Pitanga.

É o parecer.

Pitanga, 29 de junho de 2023.

Leandro Silva Raimundo **Procurador** OAB/nº 51.618

Documento assinado digitalmente LEANDRO SILVA RAIMUNDO ata: 29/06/2023 09:56:35-0300 erifique em https://yalidar.iti.gov.br